



LEI NÚMERO 4752 DE 6 DE JULHO DE 2026
(Autógrafo n.º 36/2026, Projeto de Lei n.º 62/2026 – Mensagem n.º 28/2026)

**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO,
EM CONFORMIDADE COM O SUAS –
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita
Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E
PRINCÍPIOS

Art. 1º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente ofertadas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidades temporárias, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas nesta Lei.

Art. 3º Os seguintes princípios devem ser observados no processo de regulamentação e de provisão de benefícios eventuais, visando a efetivação das funções de proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social das(os) beneficiárias(os):

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e com a Lei Federal nº 8.742, de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais às(ao) usuárias(os), com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento da(o) beneficiária(o) aos serviços socioassistenciais;

VII - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VIII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

IX - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

X - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos das(os) beneficiárias(os) para a comprovação dos critérios de acesso.

CAPÍTULO II **DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS**

Art. 4º Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e



II - a impossibilidade de concessão continuada, preservando seu caráter provisório.

Art. 5º Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua, residentes em territórios afetados por desastres, migrantes, refugiadas(os) ou apátridas não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais, os quais poderão ocorrer em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço, considerando que o benefício eventual em pecúnia requer número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, após avaliação técnica realizada por profissional de nível superior da unidade de referência do SUAS (CRAS ou CREAS).

§ 1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à(ao) mesma(o) beneficiária(o) concomitantemente.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 7º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 8º Os critérios definidores de necessidades sociais para a concessão de benefícios eventuais são as vivências de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 9º A concessão de benefícios eventuais observará critérios de priorização estabelecidos em regulamentação própria, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

CAPÍTULO III

VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia, a unidades de acolhimento institucional ou à documentação básica;



III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito ou grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apatidão, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão; ou

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário.

§ 1º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

§ 2º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as(os) beneficiárias(os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 12. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 13. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de morte de membro da família requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e destinam-se ao:

I - apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

III - apoio e acolhimento à família quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

IV - sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 14. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve respeitar a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento, bem como o traslado, se necessário.



CAPÍTULO VI

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social: situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e o art. 2º da Resolução CNAS nº 194, de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 16. O benefício eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado ou pelo Município.

§ 2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§ 3º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a prestação, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) tem a competência de aprovar, por meio de resolução, os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão do município ao cofinanciamento estadual para os benefícios eventuais, quando houver.



Art. 18. O COMAS proporá as prioridades e diretrizes da política socioassistencial para subsidiar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 19. O COMAS tem a competência de fiscalizar e monitorar a gestão para assegurar que o financiamento dos benefícios eventuais ocorra com periodicidade anual, de forma sistemática e regular, bem como acompanhar o repasse e a execução dos recursos.

Art. 20. O COMAS, no exercício de suas atribuições, deve considerar, no que couber, os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 21. Compete ao Poder Executivo regulamentar, ouvida a manifestação do COMAS, o prazo máximo para a concessão e a efetivação dos benefícios eventuais, cuja operacionalização procedimental pela Secretaria Municipal de Assistência Social não poderá exceder o prazo limite de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

§ 2º No âmbito da Proteção Social Especial, executada pelo CREAS, de forma excepcional em caso de situações de emergência social decorrentes de violação de direitos que, conforme avaliação técnica, não disponham de tempo hábil para tramitação ordinária em razão do risco iminente à integridade física, psicológica ou à dignidade da pessoa ou família, a concessão do benefício eventual deverá ocorrer em caráter emergencial, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, mediante avaliação do técnico de referência do caso, podendo ser adotado registro simplificado e complementação posterior de informações, não podendo o atendimento ser postergado por exigências administrativas ou documentais.

§ 3º Enquadram-se, de forma exemplificativa, no parágrafo anterior situações como violência doméstica e familiar, violência sexual, ameaça, abandono ou rompimento de vínculos com desabrigo, especialmente quando os casos envolverem crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência em condição de desproteção.

CAPÍTULO IX DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais, cabe:



I - às equipes de referência das unidades públicas do SUAS (CRAS e CREAS): a identificação das desproteções sociais e o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e o ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

II - à Secretaria Municipal de Assistência Social: garantir a provisão estrutural dos benefícios eventuais.

Art. 23. As equipes de referência devem:

I - observar e informar às(ao) beneficiárias(os) sobre o caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos; e

II - fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os).

CAPÍTULO X

DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 24. Cabe ao COMAS o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 25. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§ 1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias, devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§ 2º A inserção das(os) beneficiárias(os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção de medidas para propiciar a inserção das(os) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a proteção social integral e para erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.



CAPÍTULO XI

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 26. A concessão e a provisão de benefícios eventuais devem ser descentralizadas nas unidades de referência CRAS, CREAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social, para garantir o acesso ágil por parte das(os) beneficiárias(os).

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social a proposição de regulação dos benefícios eventuais, mediante diálogo democrático e participativo no âmbito do COMAS.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao COMAS garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:

I - os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a responsabilidade legal perante informações autodeclaratórias e assinaturas;

II - os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e

III - onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação por parte das(os) beneficiárias(os), bem como a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve disponibilizar ao COMAS, assim como internamente às unidades de atendimento (CRAS, CREAS e congêneres), a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais e execução financeira, dentre outros.



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente a Lei Municipal nº 4.507, de 8 de agosto de 2022.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.